

PROCESSO - A.I. Nº 156896.0006/01-6  
RECORRENTE - R. G. MADEIREIRA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0089-02/03  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)  
INTERNET - 03.06.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0283-11/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de auditoria de estoque, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo sobre a diferença nas entradas, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Corrigidos erros no trabalho fiscal. Modificada a Decisão recorrida, com a correção do valor das omissões de saídas, e a consequente redução do débito. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O sujeito passivo ao tomar ciência da Decisão proferida na 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0089-02/03, considerou Procedente em Parte o Auto de Infração, interpôs Recurso Voluntário, respaldado no art. 146, I, “b” do COTEB (Lei nº 3956/81), com a redação da Lei nº 7438/99.

As infrações apontadas no Auto de Infração apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto (01/01/01 a 09/05/01), decorrem da falta de recolhimento no valor de R\$9.893,51, em razão de identificar a existência de mercadoria em estoque desacompanhada de documento fiscal, situação que coloca o sujeito passivo na condição de recolhimento de imposto no valor de R\$13.942,87, em face da realização de operações de saídas de mercadorias sem a emissão de nota fiscal e o consequente lançamento na escrita fiscal.

O julgamento da 1<sup>a</sup> Instância, objeto do Recurso Voluntário, não obstante tenha solicitado diligência em razão do autuado estar inscrito no SimBahia, para que fiscal estranho ao feito adequasse o lançamento a Orientação Normativa nº 01/2002, emitida pelo Comitê Tributário, diante da informação do autuante à fl. 80 dos autos, procedeu a correções nos levantamentos excluindo notas fiscais e admitindo que os equívocos arguidos pelo autuado relativo às notas fiscais, promovendo alterações nos itens compensados de 10 mm, portas de Madeirite 9/10 m. E elaborando novo demonstrativo de estoque aponta a base de cálculo das omissões de saídas e das omissões de entradas, em que se exigiu o imposto por responsabilidade solidária, e assim apurou o imposto em valores menores do que os valores indicados na peça vestibular, reduzindo o débito original do Auto de Infração e julgando o mesmo Procedente em Parte.

O autuado interpôs o Recurso Voluntário ao tomar ciência da Decisão de 1<sup>a</sup> instância, através do AR à fl. 96 dos autos, aduzindo as seguintes razões:

- 1) que na Decisão recorrida houve equívoco na concepção dos termos “compensado” e “Madeirite” porque se tratam da mesma mercadoria, e que o termo “Madeirite” é assim utilizado na venda para consumidores, enquanto para a comercialização entre as empresas e algumas praças utiliza-se o termo “compensado”.
- 2) Alega que as Notas Fiscais nºs 893 e 1420 que na Decisão recorrida considerou que não deviam ser inseridas no levantamento, são mercadorias idênticas, e não se efetuou a devida correção no demonstrativo final.
- 3) Requer a retificação dos levantamentos quanto aos itens: Madeirite resinado 12 mm, compensado 5 mm e compensado 15 mm, e por isso alega que elaborou um demonstrativo da parte que reconhece e requer a homologação do pagamento.

Conclui a peça recursal, requerendo diligência para que se verifique se o compensado resinado e Madeirite resinado são as mesmas coisas.

A PROFAZ à fl. 118 dos autos considera que os argumentos do recorrente não têm o condão de provocar revisão no Acórdão recorrido. E conclui que os fatos geradores encontram-se identificados e comprovados, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Analizando os levantamentos dos documentos fiscais acostados ao processo e peças processuais concernentes a este Auto de Infração, verifico que a acusação fiscal está lastrada no demonstrativo de estoque à fl. 15, declaração de estoque à fl. 10, cópia do livro de Registro de Inventário às fls. 8 e 9 dos autos, e o sujeito passivo inconformado com o julgamento da 1ª Instância, pede que seja retificado o levantamento, alegando que a Decisão recorrida se equivocou na concepção dos termos Madeirite e compensado, e afirma que se tratam da mesma mercadoria, e apenas “o nome vulgar de venda para consumidores se utiliza do termo Madeirite. No entanto, para a comercialização entre as empresas e algumas praças utiliza-se o termo compensado”.

Ocorre que o autuado na própria escrituração do livro Registro de Inventário conforme se vê às fls. 8 e 9 dos autos, discrimina compensados e Madeirite, e os preços unitários das mercadorias apresentam variações. Logo não assiste razão tal alegação, e considero correto o trabalho fiscal que levou em conta a nomenclatura das referidas mercadorias. Ademais, no julgamento recorrido o relator considerou as notas fiscais acostadas na impugnação e constante do documento de fl. 39, relativo às mesmas notas, e assim promoveu as correções nos itens: portas, compensado 10 mm e Madeirite 9/10, e justificou porque não incluía as notas fiscais de fl. 41 dos autos, cuja descrição da mercadoria na nota fiscal não seria a mesma referente a compensado de 10 mm, e assim expurgou do total das entradas de compensado de 10 mm, a quantidade de 1.600, pois consta da nota a discriminação “formas para concreto” quanto à Nota Fiscal nº 1420 à fl. 40, e excluiu o levantamento do autuante em que foi lançado como compensado de 10 mm, à fl. 16. E assim, após excluir 3200 unidades, remanesceu apenas 1 unidade do referido item, como se vê confronto entre o demonstrativo de fl. 15 cujas quantidades de saídas sem notas fiscais (3.199) e o demonstrativo elaborado no bojo do voto.

Assim, entendo que não tem razão o recorrente quando alega no Recurso Voluntário que em relação às Notas Fiscais nºs 893 e 1420, o relator não considerou que não deveriam ser incluídas as mercadorias constantes das referidas notas porque se tratavam de mercadorias diversas, mas que na verdade são mercadorias idênticas, contradizendo-se com o que está contido no documento de fl. 39 onde disse que as mercadorias constantes das citadas notas foram lançadas

de maneira errada, porque não se referem a compensado, enquanto o item correto é Madeirite resinado.

Relativamente ao item compensado de 4, o relator observou na Decisão recorrida que foi indevida a inclusão da Nota Fiscal de Entrada nº 1420, uma vez que enquanto consta na citada nota “compensado de 5 mm (1000 unidades), e o autuante incluiu naquele item, porém ao elaborar o demonstrativo de estoque o relator incorreu em erro e indicou os mesmos números apurados pelo autuante, como sendo:

Est. inicial	Compras	Total/disponív1	Est. final	saídas	Saídas s/n.fiscais	Preço unitário.	Omissão/Saída
53	1462	1.515	0	144	1.371	R\$16,00	R\$21.936,00

Quando o correto seria:

Est. inicial	Compras	Total disponível	Est. final	Saídas	Saídas s/n fiscais	Preço unitário	Omissão/Saída
53	462	515	0	144	371	R\$16,00	R\$5.936,00

Deste modo, as quantidades do registro de entradas apontam 462 unidades e a diferença das quantidades é de apenas 371 unidades que ao preço de R\$16,00, perfaz uma omissão de saídas de R\$5.936,00, sendo a omissão de saídas total de R\$9.547,41 que, aplicando-se a alíquota de 17% resulta em R\$1.623,06 de imposto. Neste item, portanto, razão assiste ao recorrente e o valor do débito apurado na Decisão recorrida, deve ser modificado.

Quanto à Nota Fiscal nº 1565, verifico que não procede ao argumento do recorrente ao alegar equívoco quanto à mercadoria, que teria se considerado “compensado de 15 mm”, quando se tratava de “Madeirite resinado”. Ocorre que o relator, neste caso, incorreu em erro ao considerar a citada nota como se fosse de entrada, conforme documento de fl. 43, e de fato não há divergência nas quantidades de entradas indicadas pelo autuado e o autuante, uma vez que a citada Nota Fiscal nº 1565 foi emitida pelo estabelecimento autuado, e se refere a nota fiscal de saídas, e nas quantidades indicadas pelo autuante conforme fl. 18 a mesma foi computada, enquanto que o autuado não incluiu a mesma no seu demonstrativo e indicou 118 unidades, divergindo das quantidades indicadas pelo autuante de 193, sendo uma diferença de 75 unidades que é exatamente a quantidade constante na nota fiscal supracitada. Assim, considero correto o trabalho fiscal, e não tem razão o argumento aduzido pelo recorrente.

Relativamente à Nota Fiscal nº 3518, à fl. 43 dos autos, que o recorrente indica na impugnação, referente ao item “portas”, o relator da Decisão recorrida considerou ao refazer o demonstrativo, modificando o montante, e enquanto no demonstrativo elaborado pelo autuante se apurou 611 unidades de diferença de entradas, ao lançar esta nota fiscal, que inclusive o autuante reconheceu que não foram computadas as 700 unidades, apura-se uma omissão de saídas de 89 unidades, mas não foi objeto deste Recurso Voluntário.

Deste modo, a Decisão hostilizada deve ser modificada, e o imposto exigido pelas omissões de saídas reduzido de R\$4.343,06 para **R\$1.623,06**. Assim remanesce a exigência fiscal no montante de **R\$7.722,97 de ICMS**, conforme demonstrativo que se segue:

PERÍODO: 01/01 A 09/05/2001								DIF <sup>a</sup> ENTRADAS		
PRODUTOS	UNID.	E.I. (a)	ENT. (b)	SOMA c=(a+b)	E.F. (d)	S.R. e= (c -d)	S.C/NF. (f)	R.SOLID. g=(e-f)	O.S. ANT. h=(e-f)	DIF <sup>a</sup> SAÍD. i=(e-f)
ADUELA	JG	1.717	-	1.717	1.601	116	96			20
<b>COMPENSADO 4mm</b>	<b>UNID.</b>	<b>53</b>	<b>462</b>	<b>515</b>	<b>-</b>	<b>515</b>	<b>144</b>			<b>371</b>
COMPENSADO 10mm	UNID.	249	380	629	600	29	30	1		
COMPENSADO 15mm	UNID.	7	60	67	-	67	193		126	
COMPENSADO 18mm	UNID.	78	-	78	82	(4)	2	6		
MADEIRIT 6mm	UNID.	3.802	50	3.852	3.103	749	876	127		
MADEIRIT 9/10mm	UNID.	1.044	2.850	3.894	4.155	(261)	2.057	2.318		

MADEIRIT 12mm	UNID.	4.187	50	4.237	4.432	(195)	839	1.034		
MAD. PLASTIF. 10mm	UNID.	838	-	838	773	65	47			18
MAD. PLASTIF. 12mm	UNID.	893	-	893	633	260	420	160		
MAD. PLASTIF. 14mm	UNID.	617	-	617	483	134	143	9		
POR TA	UNID.	352	700	1.052	741	311	222			89
COLA	KG.	569	-	569	569	-	3	3		
DOBRADIÇA	PÇ.	41	-	41	42	(1)	-	1		
JANELA	UNID.	150	-	150	147	3	4	1		
PLASTIFICADO	UNID.	400	-	400	392	8	-			8
ADUELA	JG.	149	-	149	155	(6)	3	9		
FECHADURA - int.	UNID.	50	100	150	48	102	3			99
FECHADURA - ext.	UNID.	50	124	174	41	133	8			125
FECHADURA	UNID.	96	-	96	95	1	-			1
DOBRADIÇA	PÇ.	50	-	50	42	8	1			7
DOBRADIÇA	PÇ.	44	-	44	40	4	81	40	37	
DOBRADIÇA	PÇ.	50	-	50	10	40	111	10	61	
DOBRADIÇA	PÇ.	50	-	50	47	3	18	15		
FERROLHO	PÇ.	50	-	50	41	9	-			9
FECHO	PÇ.	48	-	48	42	6	-			6
TARJETA	PÇ.	100	-	100	92	8	-			8

PRODUTOS	UNID.	DIF <sup>a</sup> ENTRADAS		DIF <sup>a</sup> SAID.	PUM	ENTRADAS			
		R.SOLID. g=(e-f)	O.S. ANT. H=(e-f)			i=(e-f)	(j)	RESP.SOLID. k= (g xj)	OM.SAID.ANT. k= (g xj)
ADUELA	JG				20	26,00	-		520,00
<b>COMPENSADO 4mm</b>	<b>UNID.</b>			<b>371</b>	<b>16,00</b>		-		<b>5.936,00</b>
COMPENSADO 10mm	UNID.	1			18,00	18,00			
COMPENSADO 15mm	UNID.		126		27,00	-		3.402,00	
COMPENSADO 18mm	UNID.	6			32,00	192,00			
MADEIRIT 6mm	UNID.	127			8,50	1.079,50			
MADEIRIT 9/10mm	UNID.	2.318			8,00	18.544,00			
MADEIRIT 12mm	UNID.	1.034			11,50	11.891,00			
MAD. PLASTIF. 10mm	UNID.			18	27,50				495,00
MAD. PLASTIF. 12mm	UNID.	160			21,70	3.472,00			
MAD. PLASTIF. 14mm	UNID.	9			27,30	245,70			
POR TA	UNID.			89	12,50				1.112,50
COLA	KG.	3			1,96	5,88			
DOBRADIÇA	PÇ.	1			1,16	1,16			
JANELA	UNID.	1			36,00	36,00			
PLASTIFICADO	UNID.			8	39,00				312,00
ADUELA	JG.	9			30,00	270,00			
FECHADURA - int.	UNID.			99	4,03				398,97
FECHADURA - ext.	UNID.			125	6,05				756,25
FECHADURA	UNID.			1	1,21				1,21
DOBRADIÇA	PÇ.			7	0,91				6,37
DOBRADIÇA	PÇ.	40	37		1,16	46,40	42,92		
DOBRADIÇA	PÇ.	10	61		2,60	26,00	158,60		
DOBRADIÇA	PÇ.	15			3,60	54,00			
FERROLHO	PÇ.			9	0,47				4,23
FECHO	PÇ.			6	0,40				2,40
TARJETA	PÇ.			8	0,31				2,48
					TOTAIS	35.881,64	3.603,52		<b>9.547,41</b>
					ICMS DEVIDO	6.099,91	-		<b>1.623,06</b>

Por todo o exposto, modifico a Decisão recorrida alterando a infração do item relativo a omissão de saídas, e por conseqüência, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156896.0006/01-6, lavrado contra **R. G. MADEIREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.722,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PROFAZ